**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021**

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Barra Bonita.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 13 de Outubro de 2021, APROVOU:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2021, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Parágrafo único.** Entende-se por crédito municipal consolidado o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

**Art. 2º** O prazo para adesão a este Programa será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

**Art. 3º** As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

**I –** pagamento à vista com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**II –** pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**III –** pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**§ 1º** Para efetivar a adesão ao Programa o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, se for o caso.

**§ 2º** O débito tributário objeto do parcelamento nos termos do inciso III sujeitar-se-á ao acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no dia 31 de dezembro do ano findo, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento no mês de fevereiro do ano subsequente.

**Art. 4º** O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

I - Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

II - Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2021.

**Parágrafo único.** Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2021, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar n° 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS 2021 implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

**Art. 7º** O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar n° 63/2003, em relação ao montante não pago.

**Art. 8º** Poderá ser incluído no presente Programa, os créditos tributários e não tributários já parcelados anteriormente, atualizando-se monetariamente o saldo remanescente até a efetiva data da quitação.

**Art. 9º** Ao contribuinte que não cumprir com o parcelamento não será permitida nova solicitação.

**Art. 10** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 14 de Outubro de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Presidente da Câmara**